

**EMENDA N° – PLEN**

(ao PLS n° 38 de 2017)

Insira-se, onde couber, o seguinte artigo ao Projeto de Lei da Câmara n° 38 de 2017:

**“Art. XX.** Acrescente-se o § 3º ao art. 4º-A da Lei n° 6.019, de 3 de janeiro de 1974:

**‘Art. 4º-A. ....**

.....

§ 3º É vedada a terceirização de atividades estatais finalísticas relativas a cargos ou empregos públicos.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A terceirização de atividades-fim de cargos e empregos públicos levaria não só à precarização das atividades do Estado inseridas no âmbito das atribuições dos cargos e empregos públicos, como violaria também a regra constitucional do concurso público, inserida no inciso II do art. 37 da Constituição Federal. Para evitar a precarização das atividades estatais e manter a boa qualidade dos serviços essenciais aos administrados, a terceirização deve poder incidir, no âmbito da administração pública, apenas sobre atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que são competência legal do órgão ou entidade pública, como, aliás, já prevê hoje o Decreto n° 2.271, de 7 de julho de 1997. São exemplos dessas atividades as de conservação, limpeza, segurança, vigilância, transportes, informática, copeiragem, recepção, reprografia, telecomunicações e manutenção de prédios, equipamentos e instalações. Conforme o mesmo normativo, não podem ser objeto de execução indireta (terceirização) as atividades inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou entidade. Essa orientação deve ser mantida, para se preservar a segurança e a qualidade das atividades estatais finalísticas.

Sala das Sessões,

Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

SF/17520/24047-88